

LEI N° 4.616 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei Complementar n° 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de posturas e de atividades urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga, quanto a construção de calçadas.

(Projeto Substitutivo n° 14/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao PLO 108/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução n° 4.967/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1° A Lei Complementar n° 9, de 21 de agosto de 2009, tem seu Artigo 59 alterado para a seguinte redação, com acréscimo de dois parágrafos:

Art. 59 *Será permitida a construção de calçada ecológica na área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 (dez) centímetros de altura e/ou de faixa paralela revestida com pavimentação de piso regular e seguro. Mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.*

§ 1° *Para ser considerada calçada ecológica deverá ter no mínimo 40% de sua área com pavimento permeável, o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais.*

§ 2° *A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica. .”*

Art. 2° A Lei Complementar n° 9, de 21 de agosto de 2009, fica acrescido dos Artigos 59A com Parágrafo único e 59B, com a seguinte redação:

Art. 59A *Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.*



Parágrafo único As árvores para calçadas ecológicas deverão ser de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras.

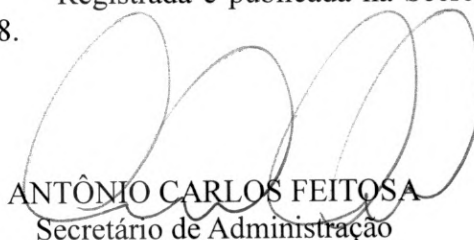
Art. 59B Os proprietários de terrenos particulares que optarem pelo sistema de calçadas ecológicas, deverão apresentar projetos para aprovação junto as Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras, ficando responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, podendo usar para o alinhamento do imóvel, construção de muro, gradil ou cerca viva.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 20 de Março de 2018.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

